

Publicação DOC 02/03/2007

PARECER Nº 181/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 625/05

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que visa obrigar a instalação de banheiros químicos para uso exclusivo dos feirantes cadastrados e seus funcionários nos locais onde se realizem feiras livres com regularidade.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça analisando a matéria da proposta, concluiu que não há quaisquer óbices legais, vez que, a mesma propõe a instalação de infra-estrutura mais adequada e abrangente nas feiras livres, por se tratar de um serviço que deve ser prestado diretamente à coletividade pela Administração Pública, pois, torna-se patente a sua essencialidade e necessidade.

Afasta-se de plano, qualquer espécie de violação do legislativo para com a esfera de atuação reservada ao Executivo, consoante emenda promulgada por essa Casa aos 16/02/2006, que alterou a redação do artigo 37, IV, §2º da Lei Orgânica do Município, as propostas cuja matéria versem sobre serviços, tal como a presente que visa através da oferta de sanitários, garantir o bem estar e acesso da população às condições mais adequadas de saúde e higiene, são a partir de então de iniciativa concorrente.

Assim sendo, conforme demonstrado, a iniciativa em tela reúne condições jurídicas de aprovação, entretanto, a fim de adaptar a propositura às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que trata de elaboração, alteração e consolidação das leis, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº /2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PL Nº 625/05

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem instalados, para uso dos feirantes cadastrados, de seus funcionários e do público flutuante, banheiros químicos em locais que funcionarem regularmente feiras livres, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O Poder Público instalará banheiros químicos em locais onde funcionarem regularmente feiras livres, para uso exclusivo dos feirantes cadastrados, de seus funcionários e do público flutuante.

§1º - As instalações sanitárias compreenderão gabinetes, em número de unidades, compatível com a quantidade de barracas existentes, separados por sexo, além de um especialmente adaptado para uso de deficientes físicos e ficarão disponíveis durante todo o período de funcionamento da feira-livre.

§2º - As unidades a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser quantificadas consoante as regras estabelecidas na Lei 11.228/92, no anexo I, Capítulo 14, Seção 14.1, item 14.1.2, letra A e itens 14.1.2.1, 14.1.2.2 e 14.1.2.3.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º – Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar, por Decreto, no prazo de 60 dias, o disposto nesta Lei.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/02/07

João Antonio – Presidente

Farhat - Relator

Agnaldo Timóteo

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves
Jooji Hato
Jorge Borges
Kamia